

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Jornal Paraná Centro

N.º 261 ág 23

Edição de 18 / 07 / 99

Guimarães

LEI Nº 064/99

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento Programa do Município de **ARIRANHA DO IVAÍ**, para o exercício de 2.000, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ariranha do Ivaí, relativo ao exercício financeiro de 2.000.

Art. 2.º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo estimativas de preços vigentes durante o mês de agosto de 1.999.

Art. 3.º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4.º - A manutenção de atividades já existentes no território do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 5.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6.º - Na fixação das despesas serão observados os seguintes limites mínimos e máximos.

I - as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado.

III - às despesas de capital é assegurado pelo menos ¼ do total geral orçado.

Ar

IV – as despesas com pessoal e encargos sociais, incluindo a remuneração dos agentes políticos do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

V – O Orçamento do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) do total do orçamento do município, excluídas as receitas estimadas de Auxílios, Convênios, Operações de Crédito e Alienação de Bens.

Art. 7.º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 8.º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 9.º - Na Lei Orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da despesa e será especificado na Lei Orçamentária.

§ 2.º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2.º, § 1º da Lei Federal n.º 4.320 de 17/03/64;

II – da natureza da despesa, para cada órgão;

III – do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional – programática.

IV – resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do anexo 2 da Lei Federal 4.320 de 17/03/64.

Art. 10 – As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais Suplementares a

que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para elaboração da lei Orçamentária.

Art. 11 – É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I – clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres.

II – entidades públicas federais e estaduais, salvo as decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município.

Art. 12 – No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, na forma do disposto na legislação em vigor.

Art. 13 – Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite de vagas criadas pela legislação própria.

II – reestruturar, mediante lei devidamente apreciada pelo Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimentos, nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 14 – A não apreciação da lei Orçamentária pelo legislativo, até o recesso parlamentar de dezembro de 1.999, autoriza o Executivo Municipal a gastar, mensalmente, 1/12 avos da proposta encaminhada, até que se delibere sobre o assunto.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.



JOSÉ ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 064/99

ANEXO I

LEGISLATIVA

- Aquisição de Equipamento e Material Permanente.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Construção do Centro Administrativo
- Reequipamento do Departamento de Administração

AGRICULTURA

- Obras de Incentivo à Produção Rural
- Aquisição de Equipamentos Agrícolas
- Construção de Obras de Reciclagem/Armazenagem de Embalagens Tóxicas.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Construção da Delegacia de Polícia em Convenio com a Secretaria de Segurança Pública.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Expansão da Rede Física de Ensino Através da Nuclearização.
- Reequipamento Escolas Municipais.
- Reequipamento Programa de Transporte Escolar
- Parques Recreativos e Desportivos

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de Núcleos de habitação Popular;
- Pavimentação de Vias Urbanas;
- Construção de Praças e Parques Ecológicos;
- Aquisição de Imóveis

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Imóveis para Promoção Comercial e Industrial

Handwritten mark

SAÚDE E SANEAMENTO

- Reequipamento Unidades de Saúde;
- Amplicação Unidades de Saúde.

TRANSPORTE

- Instalação de Balsa Fluvial;
- Reequipamento Divisão de Transporte;
- Revestimento Primário em Estradas Municipais;
- Construção de Pontes, Pontilhões e Bueiros.



JOSÉ ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal